



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722787/2013-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2017  
**Matéria** ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO  
**Recorrente** ALÍPIO JOSÉ GUSMÃO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LEVANTAMENTO FISCAL EM BASES MENS AIS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES COM SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM BASES ANUAIS.

A apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, como técnica de identificação de omissão de rendimentos tributáveis, considera os recebimentos de caixa do contribuinte em um determinado período (origens) e os compara com a evolução patrimonial e com os dispêndios havidos nesse mesmo período (aplicações). Se o levantamento fiscal foi realizado em bases mensais, não é possível considerar a variação anual das aplicações financeiras, sob pena de distorcer os resultados mensais alcançados. Por outro lado, desconsiderar essa informação seria impor ao contribuinte um ônus demasiado, desproporcional, que pode ferir a capacidade contributiva, ensejando a incidência do imposto de renda sobre parcela do seu patrimônio. Para conciliar essas duas preocupações, é necessário que as informações anuais sejam consideradas como elementos de variação do levantamento fiscal no mês de dezembro, amenizando distorções nos resultados de meses anteriores.

**PROVA INDIRETA. FORÇA PROBANTE DOS INDÍCIOS.**

A prova direta representa, de forma imediata, a ocorrência do fato com implicações jurídicas. Já a prova indireta baseia-se na existência de outros fatos secundários (indícios) que, por indução lógica, levam à conclusão sobre a ocorrência ou não do fato principal de relevância jurídica. E para que ocorra a referida indução lógica, o quadro de indícios deve ser preciso, grave e harmônico entre si.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚTUO. COMPROVAÇÃO.**

Para acolhimento das alegações de empréstimos, para fins de comprovação de origens ou aplicações de recursos, faz-se necessário a apresentação de provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e datas coincidentes, bem como a prova de retorno dos recursos ao mutuante, especialmente quando o negócio jurídico for celebrado entre pessoa jurídica e seus sócios.

#### IRPF. GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital passível de tributação pelo imposto de renda é aquele decorrente do negócio jurídico firmado entre as partes, de acordo com as provas apresentadas. Restando provado que o negócio jurídico de compra e venda de imóvel residencial, composto por apartamento, depósito e garagens, foi realizado no mesmo instrumento negocial, sob preço global, o fato de cada item possuir matrícula independente no cartório de registro de imóveis e do demonstrativo de apuração do ganho de capital elaborado pelo contribuinte indicar somente a matrícula do apartamento não autoriza a fiscalização a imputar omissão de ganho de capital sobre os demais itens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. II) Em relação ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. III) Em relação ao recurso voluntário: III.a) Quanto ao empréstimo tomado da Bandeirante, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes votou pelas conclusões. III.b) Quanto ao empréstimo concedido para Pier Mauá S/A, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer o valor de R\$ 173.061,16 (junho/2008) como origem no levantamento efetuado pela fiscalização para apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Andrea Brose Adolfo e Julio Cesar Vieira Gomes, que negavam provimento ao recurso. III.c) Quanto ao empréstimo concedido para Verbo Empr. e Partic. Ltda., por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, pela insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos para comprovação do negócio jurídico, diante das particularidades do caso. Vencidos o relator e os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto e Maria Anselma Coscrato dos Santos, que davam provimento parcial, a fim de considerar como origem os cheques com comprovação de depósito. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Brose Adolfo. III.d) Quanto aos saldos de poupanças, aplicações financeiras e de caixa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. III.e) Quanto à integralização de capital social da Argemil, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos o relator e os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto e Maria Anselma Coscrato dos Santos, que davam provimento para alterar o valor considerado pela fiscalização como aplicação no levantamento para apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Brose Adolfo. III.f) Quanto à integralização de capital social da Denver Impermeabilizantes, Indústria e Comércio Ltda., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. III.g) Quanto à aquisição de imóvel no Edifício L'Essence Jardins, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir o valor de R\$ 7.200.000,00 (fevereiro/2008) considerado pela fiscalização como aplicação no levantamento para apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Andrea Brose Adolfo. III.h) Quanto ao ganho de capital na venda

de imóvel no Edifício L'Essence Jardins, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo – Presidente em exercício e Redatora designada.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Em decorrência dos trabalhos de auditoria efetuados sobre as operações realizadas pelo ora Recorrente durante o ano de 2008, a fiscalização tributária federal apurou a existência das seguintes irregularidades (Termo de Verificação Fiscal – fls. 1175):

- (1) acréscimo patrimonial a descoberto, verificado em acompanhamento da evolução patrimonial do Recorrente, conforme documentação acostada aos autos; e
- (2) diferença não tributada de ganho de capital verificada na alienação de imóvel.

A apuração de acréscimo patrimonial a descoberto – *na qual a fiscalização verifica os recebimentos de caixa mensais do contribuinte (origens) e os compara com a evolução patrimonial e os dispêndios havidos no mesmo período (aplicações), com o intuito de identificar eventuais rendimentos tributáveis que não sofreram a devida oneração pelo IRPF* – envolveu diversas espécies de operações, em especial, operações de mútuo com empresas (em algumas delas, o Recorrente figurou como mutuante, em outras, como mutuário), aplicações financeiras, operações societárias e operações imobiliárias.

A diferença não tributada de ganho de capital relaciona-se com a alienação do imóvel no Edifício “L'Essence Jardins”.

As infrações apuradas pela fiscalização redundaram na lavratura de auto de infração, o qual exige do Recorrente o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e acréscimos legais nos seguintes montantes, atualizados em 22/11/2013:

principal .....	R\$ 9.560.045,40
multa de ofício (75%) .....	R\$ 7.170.034,05

juros de mora ..... R\$ 3.994.892,99  
 TOTAL ..... R\$ 20.724.972,44

Cientificado do lançamento em 26/11/2013, o Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

A decisão de primeira instância acabou por excluir do lançamento originário tão somente as seguintes parcelas relativas ao levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto: R\$ 2.083.117,58 (caderneta de poupança, conta corrente e aplicações financeiras) e R\$ 1.194.249,09 (saldo em caixa). Tal exoneração importou a interposição de recurso de ofício. O julgado possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2008, 2009, 2010*

*ANÁLISE DAS PROVAS.*

*A conclusão a ser extraída das provas existentes nos autos se sujeita apenas às regras da legalidade, do livre convencimento motivado do julgador e às limitações e assunções eventualmente obrigatórias na sua apreciação.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE RESGATES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.*

*Para se ratificar a evolução patrimonial demonstrada pelo contribuinte, deve ser comprovada, por meio de extratos bancários, a realização de resgates de aplicações financeiras e assim considerá-los como origens de recursos nas datas e valores comprovados.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO RECEBIDO. COMPROVAÇÃO.*

*O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. Para que seja considerado como ingresso de recursos, o recebimento de empréstimo deve ser plenamente comprovado.*

*GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA.*

*As operações que importem alienação a qualquer título de bens e direitos estão sujeitos a apuração do ganho de capital.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ainda inconformado com a exigência remanescente, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reafirmando, em essência, as considerações apresentadas na peça de

impugnação, as quais serão esmiuçadas no voto, juntamente com a descrição das operações contestadas pela fiscalização.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 28/11/2014 e o recurso voluntário foi interposto em 23/12/2014. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

## PRELIMINAR

### Nulidade do Acórdão Recorrido

Preliminarmente, o Recorrente alega que a fiscalização teria utilizado “dois pesos e duas medidas” na valoração das provas produzidas, relativamente às diversas operações de entrada e de saída de recursos financeiros que impactaram a evolução patrimonial do período autuado.

Na apuração das entradas, teria desconsiderado provas por simplesmente entender que estavam desacompanhadas de outros documentos comprobatórios. Já na apuração das saídas, teria aceitado documentos que possuem valor probatório igual ou mesmo inferior aos mencionados no caso das entradas.

A alegação de nulidade formulada na impugnação acabou sendo rejeitada pelo acórdão de primeira instância, nos seguintes termos (grifos nossos):

*23.9. Logo, estaria pronto este órgão para reparar exigências fiscais descabíveis ou considerações desprovidas da devida motivação, o que não se detectou, ao menos, no que consta nos autos.*

*23.10. Portanto, a mensuração de critérios de fiscalização refoge da alçada do julgador, pois, como visto acima, a atuação fiscal está revestida do livre convencimento da autoridade fiscal, desde que, claro, a análise e a exigência probatória sejam pertinentes e devidamente motivadas. Ademais, uma decisão fiscal sem o devido embasamento probatório é, sobre todos os ângulos, uma decisão reprovável.*

*23.11. Cobia ao impugnante, junto à petição inicial, trazer os elementos probatórios faltantes, para que em posse desse conjunto de provas, possa o julgador apreciar as alegações da defesa e do autuante, definindo, conforme o Direito, a quem cabe a razão.*

23.12. O simples questionamento do critério de mensuração probatória adotado pela autoridade competente, não tem o condão, por si só, de convencimento do julgador sobre a ilegalidade do lançamento, exceto nas situações já apontadas.

23.13. Assim, não procede a impugnação nesse aspecto.

O recurso voluntário novamente ventila a alegação de nulidade do lançamento. Outrossim, critica a aparente recusa da DRJ/Curitiba em rever os critérios de valoração das provas, porque supostamente revestidas do livre convencimento da autoridade fiscal.

No entanto, considero que a irresignação do Recorrente não se sustenta.

Ao contrário do arguido no recurso voluntário, a análise dos autos não evidencia nenhuma contradição grave na valoração das provas capaz de, por si só, macular a integridade de todo o lançamento de ofício.

Isso porque a lavratura do auto de infração foi precedida de extenso trabalho de fiscalização, com emissão de diversas intimações para apresentação de documentos hábeis e idôneos, com a finalidade de justificar a evolução patrimonial do Recorrente no período fiscalizado.

Provas foram produzidas. Muitas acatadas pela fiscalização. Outras, não.

Nesse ponto, é preciso considerar que o objeto da prova é a verdade ou falsidade sobre a afirmação de um fato que interessa à solução do processo. As partes têm o ônus de provar, pelos meios legalmente admissíveis, a veracidade das alegações formuladas ao longo do processo, resultando de sua inatividade uma situação de desvantagem perante o Direito.

O julgador, por seu turno, tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais tem o mesmo valor, pelo menos em abstrato (significa dizer que as provas não são tarifadas), porém, está obrigado a fundamentar seu convencimento. Trata-se do sistema de valoração das provas baseado no *livre convencimento motivado*, o qual não admite arbitrariedade na produção e na apreciação das provas.

Uns dos principais pontos de irresignação do Recorrente refere-se ao fato de, em certas situações, a fiscalização considerar como insuficientes as evidências apresentadas para justificar certas entradas ou saídas de recursos (ex. cópias de cheque, declarações do administrador da empresa mutuária/mutuante), exigindo outro tipo de comprovação (ex. extrato bancário).

Debate-se a relevância entre prova direta e prova indireta. A prova direta verte diretamente sobre um fato jurídico, enquanto que a prova indireta versa sobre um fato secundário que, por indução lógica, levaria à conclusão sobre a ocorrência do fato jurídico principal que se pretende provar.

O Recorrente afirma que as provas indiretas apresentadas (ex. apresentação de cópia do cheque, supondo o respectivo desconto e saída do dinheiro da conta corrente) são relevantes, pertinentes, úteis e suficientes para provar o fato principal. A fiscalização e os julgadores da DRJ/Curitiba entenderam que tais provas indiretas não seriam suficientemente convincentes para demonstrar a existência do fato principal, exigindo a produção da prova direta (ex. apresentação do extrato bancário).

O seguinte trecho da declaração de voto contida no acórdão recorrido sintetiza bem o cerne dessa questão (fls. 1416 – grifos nossos):

*5. Em sua peça defensiva, o Impugnante invoca elementos de prova que, em seu entendimento, deveriam ser aceitos. Cita um recibo por ele mesmo emitido em favor da empresa Pier Mauá S/A e uma declaração firmada pelo contador responsável por essa empresa.*

*6. Ora, tanto esse recibo quanto a declaração podem até ter o condão de provar a quitação de um débito numa relação credor/devedor (vide art. 320 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002), porém, não representam prova contundente da transferência de recursos e não possuem, necessariamente, efeito erga omnes, podendo terceiros exigirem outras formas de comprovação, que foi o que aconteceu no presente caso.*

Tal embate, quando devidamente justificado, não retira a higidez da autuação fiscal, nem da decisão de primeira instância administrativa, justamente porque se encontra dentro do espectro de convencimento do julgador. É o que validamente aconteceu no processo em tela.

Assim, rejeito esta preliminar de nulidade.

## MÉRITO

### RECURSO DE OFÍCIO

#### Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Superadas as questões preliminares, analiso o mérito do recurso de ofício, que cuida da exigência lastreada no acréscimo patrimonial a descoberto.

O acréscimo patrimonial a descoberto refere-se à presunção relativa conferida pelo legislador para identificação de rendimentos tributáveis omitidos pelo contribuinte.

Por meio da elaboração de fluxos de caixa mensais, comparam-se as seguintes verbas:

- (i) todas as entradas financeiras percebidas, formadas por empréstimos tomados, doações e heranças recebidas, rendimentos percebidos (**tributáveis ou não**) e ganhos de capital, além dos saldos positivos de períodos anteriores (denominadas ORIGENS); e
- (ii) variações patrimoniais (acréscimo ou decréscimo de direitos e de obrigações), inclusive dispêndios do período (denominadas APLICAÇÕES).

Se o total das origens for superior ao total das aplicações, o acréscimo patrimonial estará respaldado, inexistindo a presunção de omissão de rendimentos.

Por outro lado, se o total das origens for inferior ao total das aplicações, estará caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, a presunção de

omissão de rendimentos tributáveis. Em outras palavras, no mês em que as aplicações excederem as fontes declaradas de recursos (tributáveis ou não), surge o acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, afigura-se importante saber a natureza jurídica da origem e a existência de documentação hábil que comprova o efetivo recebimento

As origens e as aplicações poderão ser comprovadas pelo contribuinte por meio de elementos legítimos de prova, independentemente de tais informações constarem das declarações anuais de bens e direitos.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), concentra as normas sobre a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes dispositivos:

#### **Seção V** **Outros Rendimentos**

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): (...)*

*XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.*

#### **Subseção III** **Origem dos Recursos**

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

Feita essa breve consideração, passa-se ao exame do recurso de ofício.

Em virtude de o Recorrente ter se recusado a fornecer cópia de seus extratos bancários mensais, o acórdão recorrido da DRJ/Curitiba apenas excluiu do levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto a quantia de R\$ 2.083.117,58, oriunda da diferença anual entre os saldos de aplicações financeiras constantes da DIRPF no valor de R\$ 10.063.902,34 (31/12/2007) e de R\$ 7.980.784,76 (31/12/2008), nos seguintes termos:

***Caderneta de Poupança, Conta Corrente e  
Aplicações Financeiras***

27. *O impugnante protesta que os saldos de caderneta de poupança, conta corrente e demais aplicações financeiras no estertor de 2007 deveriam ter sido considerados como ingressos para efeito da variação patrimonial de 2008.*

27.1. A autoridade fiscal alegou que os valores correspondentes a essas operações financeiras só podem ser considerados receitas quando do seu efetivo resgate e, como não foram apresentados os extratos bancários, impossível constatar eventuais resgates e recebimentos de rendimentos, razão pela qual não considerou-os como ingressos financeiros.

27.2. *De fato, o art. 55, inciso XIII, do RIR 99, dispõe que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial, apurado mensalmente, são tributáveis, como a seguir se pode perceber:*

*Decreto nº 3.000/99*

*Art. 55. São também tributáveis:*

*(...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

27.3. *Penso que a razão está em parte com o impugnante, porque a autoridade lançadora, para efeito de variação patrimonial, deveria ter considerado como ingressos os saldos apontados na DIRPF ano-exercício de 2008, porque, como o peticionário aduz, tal período também esteve sob o crivo fiscal, no entanto, fazendo a seguinte ressalva: - que neste acórdão faço - tendo em vista a impossibilidade de análise mês a mês das movimentações financeiras, face a resistência do impugnante - a apuração da variação patrimonial relativa a esses ativos terá como ingressos o saldo de 31/12/2007 e como aplicações/dispêndios o saldo de 31/12/2008, nos moldes da tabela a seguir editada:*

Instituição Financeira	Investimento	Ingresso 07	Aplicação 08
Banco do Brasil	Fundo de Investimento	R\$ 17.438,93	R\$ 18.697,88
Banco do Brasil	Juros a receber	R\$ 528,67	R\$ 604,11
Banco do Brasil	Conta corrente (fl. 164)	*1	R\$ 2.234,27
ABN-Amro Real	Fundo de Investimento	R\$ 45.290,23	R\$ 48.807,90
ABN-Amro Real	Poupança	R\$ 2.419,14	R\$ 2.443,98
Bradesco	Juros a receber	R\$ 149,45	R\$ 230,83
Bradesco	Previdência VGBL	R\$ 1.199.012,72	R\$ 1.488.095,27
Tele-Norte	Juros a receber	R\$ 9,22	R\$ 4,36
Bradesco	Poupança	R\$ 4.476.972,96	R\$ 1.616.811,25
Bradesco	Fundo de Investimento	R\$ 1.265.454,84	R\$ 0,00
Bradesco	Renda fixa	R\$ 1.191.445,92	R\$ 505.140,92
Bradesco	Capitalização	R\$ 42.973,20	R\$ 43.124,20
Deutsche	Conta corrente	R\$ 1.822.026,00	R\$ 4.047.000,00
Bradesco	Consolidado	R\$ 181,06	R\$ 207.589,79
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 10.063.902,34</b>	<b>R\$ 7.980.784,76</b>

igitamente em 20/11/2014 por FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA, Assinado di  
 i 201 Valor de R\$ 22.745,88 já considerado como Receita pela fiscalização (fl.1206)

27.4. Mister, portanto, a revisão do auto de infração, para incluir, no cômputo da omissão, R\$ 2.083.117,58 (R\$ 10.063.902,34 – R\$ 7.980.784,76) em favor do impugnante, referente ao mês de dezembro (por falta dos extratos bancários).

Procedimento semelhante também ocorreu com o saldo em caixa declarado na DIRPF. A decisão de primeira instância decidiu igualmente excluir da base de cálculo do imposto lançado de ofício a quantia de R\$ 1.194.249,09, oriunda da diferença anual entre os saldos constantes da DIRPF no valor de R\$ 5.022.745,66 (31/12/2007) e de R\$ 3.828.496,57 (31/12/2008):

#### **Saldo em Caixa/Bancos**

28. O impugnante, assim como no tópico acima, protesta pela descon sideração fiscal do saldo em caixa em 31/12/2007 no valor de R\$ 5.022.745,66. Com as mesmas razões do tópico “Caderneta de Poupança, Conta Corrente e Aplicações Financeiras”, julgo que a apuração da variação patrimonial relativa a esse ativo terá como ingresso o saldo de 31/12/2007 e como aplicação/dispêndio o saldo de 31/12/2008, nos moldes da tabela a seguir editada:

Instituição Financeira	Ingresso 07	Aplicação 08
Saldo Caixa/Bancos	R\$ 5.022.745,66	R\$ 3.828.496,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.022.745,66</b>	<b>R\$ 3.828.496,57</b>

28.1. Mister, portanto, a revisão do auto de infração, para incluir, no cômputo da omissão, R\$ 1.194.249,09 (R\$ 5.022.745,66 – R\$ 3.828.496,57) em favor do impugnante, referente ao mês de dezembro do ano em questão.

Pois bem. A minha primeira inclinação para resolver a questão foi por desconsiderar os saldos anuais de contas correntes e de caixa, uma vez que a introdução de tais elementos no levantamento mensal de origens e aplicações feito pela fiscalização poderia distorcer tais resultados (planilha de fls. 1206).

No entanto, percebo que a aplicação de tal entendimento, embora verdadeira a premissa anterior, imporá ao Recorrente um ônus demasiado, desproporcional, que pode ferir a capacidade contributiva, especialmente em relação à informação da variação do saldo de

caixa, exigindo do contribuinte um controle mensal das entradas e saídas de valores em espécie, fato de difícil ocorrência para as pessoas físicas.

Por essa razão, a fim de conciliar essas duas preocupações, é necessário que as informações anuais sejam consideradas como elementos de variação do levantamento fiscal no mês de dezembro, amenizando distorções nos resultados de meses anteriores, tal como aventado pelo eminente conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no acórdão nº 9202-002.557, de 05/03/2013:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIO ANUAL. ALOCAÇÃO EM DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. CRITÉRIO MAIS FAVORÁVEL. RATEIO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Diante da comprovação da existência e do valor de determinado gasto anual, mas sem a possibilidade de se precisar de que modo ele se distribuiu pelo ano, deve a Fiscalização alocar o dispêndio no mês de dezembro do ano-calendário, por ser o critério mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN.*

Pelos motivos acima elencados, nego provimento ao recurso de ofício.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

O Recorrente insurge-se contra diversos tópicos da autuação fiscal, os quais serão considerados de forma destacada, conforme segue.

#### **1. ORIGENS**

##### **1.1. Empréstimo tomado da Bandeirante Química Ltda.**

A empresa Bandeirante Química Ltda. teria emprestado R\$ 652.810,40 ao Recorrente, mas a fiscalização entendeu que não houve a adequada comprovação do referido fluxo financeiro, motivo pelo qual o respectivo montante não foi considerado como entrada para fins de determinação da evolução patrimonial do ano de 2008.

A defesa alega que a documentação apresentada seria suficiente para a demonstração requerida.

A DRJ, no entanto, reiterou a carência probatória ao aduzir que a entrada dos recursos dependeria da análise dos extratos bancários que o Recorrente se recusou a apresentar. Afirma que o Fisco tem direito de perquirir a respeito da natureza das operações, nos termos do art. 806 e 807 do RIR/99.

No recurso voluntário, o Recorrente defende que (i) a contabilização dos empréstimos pela empresa e a emissão de cheques seria prova suficiente, não havendo motivo para exigir outros documentos; (ii) o extrato da conta corrente não seria o único meio de provar o ingresso financeiro (endosso); (iii) o ingresso dos recursos é comprovado pela origem (natureza da operação) e o recebimento dos recursos (cópia do cheque – fls. 1258-1260; cópia das folhas do livro Razão da empresa Bandeirante – fls. 1253-1257); (iv) de acordo com

art. 807 do RIR/99, o fiscal deveria comprovar rendimentos não declarados, salvo se o contribuinte comprovasse que aquele acréscimo tivera origem em rendimentos não tributáveis, com tributação exclusiva ou definitiva; (v) a falta de apresentação do extrato bancário não dá azo à presunção de omissão de receita.

Pois bem. Considero que a exigência de comprovação do fluxo financeiro dos recursos emprestados entre mutuante e mutuário seja essencial à caracterização desse negócio jurídico. Afinal, o mútuo, como contrato real, exige para sua perfeita configuração, além do acordo de vontades, também a entrega da coisa.

Mas isso não significa que tal comprovação somente seja realizável mediante prova direta (extratos bancários em nome do Recorrente). Afigura-se possível, a meu ver, a produção de prova indireta, baseada na existência de outros fatos (indícios) que, por indução lógica, levariam à conclusão sobre a ocorrência do fato principal. A natureza da prova indireta, entretanto, sujeita-a a diferentes graus de crença. Por isso, o quadro de indícios deve ser preciso, grave e harmônico, isto é:

- (a) preciso: o fato controvertido deve ter ligação direta com o fato conhecido, podendo dele extrair consequências claras e efetivamente possíveis, a ponto de rechaçar outras possíveis soluções;
- (b) grave: resultante de uma forte probabilidade e capacidade de induzir à persuasão; e
- (c) harmônico: com os indícios concordantes entre si e não contraditórios, os quais convergem para a mesma solução, de modo a aumentar o grau de confirmação lógica sobre uma dada ilação.

Realmente, não é a falta de apresentação do extrato bancário que dá azo à presunção de omissão de receitas, mas sim o confronto entre origens e aplicações, com fulcro nas provas constantes dos autos, que permite chegar a tal conclusão.

Na espécie, não foi apresentado qualquer contrato escrito. Para comprovar a realização dos mútuos em favor do Recorrente, foram juntadas aos autos:

- (i) cópia dos anversos cheques emitidos pela mutuante Bandeirante Química Ltda., nominais ao Recorrente (fls. 1258-1260);
- (ii) cópias das folhas do livro Razão da empresa mutuante, com menção ao favorecido e ao meio de pagamento (note que, pelas regras contábeis, o registro desse ativo no balanço patrimonial da empresa só seria possível após a entrega do numerário ao favorecido) (fls. 1253-1257); e
- (iii) cópia da DIRPF relativa ao ano-calendário de 2008, com informação da referida dívida (fls. 707).

Tomo tais documentos como indícios da realização do mútuo.

No entanto, os saldos declarados na referida DIRPF como dívidas e ônus reais divergem do valor dos mútuos concedidos ao longo do mesmo período, a saber (fls. 707):

<b>DECLARAÇÃO DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS – DIRPF ANO-CALENDÁRIO 2008</b>		
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>31/12/2007</b>	<b>31/12/2008</b>
BANDEIRANTE QUIMICA LTDA CNPJ-47.854.831/0001-94	R\$ 0,00	R\$ 1.623.331,54

<b>Empréstimos Concedidos pela Bandeirante Química a Alípio José Gusmão dos Santos</b>	
23/01/2008	167.354,64
25/02/2008	166.210,79
24/03/2008	162.299,07
08/05/2008	156.945,90
<b>TOTAL em 2008</b>	<b>652.810,40</b>

Para que o total de empréstimo tomado pelo Recorrente da Bandeirante Química (R\$ 652.810,40) estivesse conciliado com a informação constante da declaração de dívidas e ônus (saldo de R\$ 1.623.331,54, em 31/12/2008), seria necessário que o saldo devedor em 31/12/2007 fosse de R\$ 970.521,14 (e não zero).

Às fls. 276 e 1253, há menção, em planilha simples, de um suposto saldo devedor, em 31/12/2007, justamente no valor de R\$ 970.521,14. Mas não há qualquer outro documento nos autos que confirme tal informação (como, por exemplo, a cópia da declaração de ajuste anual do ano de 2007, que poderia demonstrar de existência de simples erro no preenchimento da declaração do ano de 2008).

Ademais, apenas cópia dos aversos dos cheques, embora de emissão da Bandeirante e nominais ao Recorrente, não provam, a meu ver, o efetivo recebimento.

Enfim, a divergência entre os valores dos mútuos supostamente recebidos (R\$ 652.810,40) e os valores declarados como dívida na DIRPF do ano-calendário de 2008 (R\$ 1.623.331,54) torna os indícios desarmônicos entre si. Tal fato dificulta alcançar, com precisão e segurança, a conclusão sobre a ocorrência do fato principal, que é o efetivo recebimento dos valores emprestados pelo Recorrente.

Por isso, considero que o montante de R\$ 652.810,40 não constitui origem comprovada do Recorrente no ano de 2008, para fins de apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

### **1.2. Empréstimo concedido para Pier Mauá S/A**

Conforme consta dos autos, o Recorrente teria emprestado dinheiro para a empresa Pier Mauá S/A. Por sua vez, a empresa teria quitado a parcela de R\$ 173.061,16, em junho/2008, sendo R\$ 62.606,00, a título de principal; R\$ 130.064,89, a título de juros; e R\$ 19.509,73, a título de IRF, o qual foi descontado do pagamento.

Não foi apresentado qualquer contrato, mas foram juntados os seguintes documentos aos autos:

- (i) cópia de recibo emitido pelo Recorrente, com os valores discriminados (fls. 1262);
- (ii) cópia do respectivo cheque, nominal ao Recorrente e no valor de R\$ 173.061,16, com carimbo do setor de compensação de cheques do banco no verso (fls. 1261);
- (iii) declaração emitida pelo contador da empresa, com a respectiva movimentação no livro Razão (fls. 1263);
- (iv) cópia da guia DARF, no valor de R\$ 19.509,73, com o recolhimento do mencionado IRF (fls. 1264); e
- (v) cópia da DIRPF relativa ao ano-calendário de 2008, com informação do referido crédito (fls. 705).

A fiscalização e a DRJ/Curitiba argumentam que tais documentos não comprovam cabalmente o recebimento da prestação e, em consequência, não seria possível considerar tal valor como entrada, para fins de evolução patrimonial.

Pois bem. Considero que os indícios acima elencados são precisos, graves e harmônicos entre si. Some-se a isso o fato de as informações constantes da declaração de bens e direitos serem condizentes com os dados presentes na folha do livro Razão juntada aos autos: saldo em 31/12/2007, no valor de R\$ 62.606,00, e saldo zerado em 31/12/2008 (fls. 705).

Consequentemente, o montante de R\$ 173.061,16 deve ser considerado como origem, em junho/2008, no levantamento efetuado pela fiscalização para apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto por parte do Recorrente.

### **1.3. Empréstimo concedido para Verbo Empr. e Partic. Ltda.**

O Recorrente teria emprestado dinheiro para a empresa Verbo Empreendimentos e Participações Ltda. Consoante informação constante da declaração de ajuste anual.

A Verbo teria realizado o pagamento parcial do empréstimo, conforme segue:

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
22/01/2008	R\$ 1.161.051,23
22/02/2008	R\$ 1.035.105,99
24/03/2008	R\$ 427.719,23
25/04/2008	R\$ 250.875,60
23/05/2008	R\$ 314.848,49
27/11/2008	R\$ 193.096,33
02/12/2008	R\$ 2.389.600,00

Na espécie, não foi apresentado qualquer contrato escrito. No entanto, o Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- (i) cópias dos cheques emitidos pela mutuária Verbo, alguns nominais ao Recorrente, carimbado no verso pelo setor de compensação de cheques do banco;

- (ii) cópias de comprovantes de depósito de alguns desses cheques;
- (iii) declaração da mutuária Verbo atestando a realização dos pagamentos mencionados na tabela em favor do mutuante Alípio José Gusmão dos Santos (fls. 1274);
- (iv) folha do livro Razão da mutuária Verbo, contendo a evolução da conta de passivo em nome de Alípio José Gusmão dos Santos, somente para os meses de novembro/2008 e dezembro/2008 (R\$ 193.096,33 e R\$ 2.389.600,00) (fls. 1275); e
- (v) cópia da DIRPF relativa ao ano-calendário de 2008, com informação do referido crédito (fls. 704 e 706).

A fiscalização considerou como origem comprovada, em novembro/2008, o valor de R\$ 193.096,33, porque supostamente atestado o respectivo recebimento (apresentação da cópia do cheque).

A fiscalização e a DRJ/Curitiba não consideraram como origem os demais valores por motivos diversos, a saber: (a) o valor de R\$ 314.848,49, apenas porque a cópia do cheque foi considerada ilegível; (b) o valor de R\$ 2.389.600,00, porque desacompanhado do comprovante de efetivo recebimento; (c) os valores de R\$ 1.161.051,23, R\$ 1.035.105,99, R\$ 427.719,23 e R\$ 250.875,60, porque os comprovantes de depósito indicam como depositante o próprio Recorrente, e não a empresa Verbo.

Em recurso voluntário, o Recorrente (i) questiona aceitação da cópia do cheque de R\$ 193.096,33 e não nos demais casos; (ii) no caso do recibo ilegível, sustenta que apresentou cópia de recibo legível, devendo o valor ser considerado como origem; (iii) diz que juntou à impugnação (iii.1) declaração da Verbo e do contador sobre pagamento de empréstimo em 2008 de R\$ 5.772.296,87 e (iii.2) cópia do razão de nov/08 e dez/08; (iv) sobre o depositante ser o Sr. Alípio, diz ser comum constar tal fato em depósitos realizados na “boca do caixa” em dinheiro ou em cheque sacado contra o mesmo banco (que equivale a dinheiro), quando o beneficiário do cheque é o titular da conta destinatária do depósito; os valores depositados e devidamente comprovados coincidem com os valores dos cheques.

Ao analisar as provas produzidas nos autos, considero: que na qualidade de julgador, este conselheiro não está vinculado aos mesmos critérios de julgamento adotados pela fiscalização para apreciação das provas; que a cópia do cheque é legível; que a falta do comprovante de depósito pode eventualmente ser suprida por outros **elementos indiciários** acostados aos autos; e que o fato de o Recorrente constar nos comprovantes bancários como depositante e como favorecido tem sua razão diante da praxe bancária.

Por isso, considero confirmadas as devoluções de empréstimo (origem) relativas aos valores para os quais há **prova direta** do efetivo recebimento, materializada nas cópias dos comprovantes de depósito ou nas cópias de cheque de emissão da mutuária Verbo, nominais ao mutuante Alípio José Gusmão dos Santos, carimbado no verso pelo setor de compensação do banco. Isso vale para os seguintes valores: R\$ 1.161.051,23; R\$ 1.035.105,99; R\$ 427.719,23; R\$ 250.875,60 e R\$ 314.848,49

Já em relação aos valores para os quais inexistente prova direta do recebimento (R\$ 2.389.600,00), será preciso avaliar se os elementos indiciários existentes nos autos

conduzem, com certa margem de segurança, à conclusão de que houve efetiva liquidação do empréstimo. Entendo que não, uma vez que o cheque não é nominal ao Recorrente e que as informações constantes da declaração de bens e direitos da DIRPF do ano-calendário de 2008 (fls. 704 e 706) destoam dos valores supostamente pagos. As diversas conjugações possíveis dos valores pagos não se harmonizam com a variação desses itens na declaração anual de ajuste (variação no ano de 2008 de R\$ 3.130.650,16):

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – DIRPF ANO-CALENDÁRIO 2008		
DESCRIÇÃO	31/12/2007	31/12/2008
VERBO EMPREEND. E PART. LTDA. CNPJ 54.626.690/0001-70 -SALDO CREDOR	R\$ 7.643.474,74	R\$ 4.262.824,58
VERBO EMPREEND PARTIC LTDA - CNPJ- 54.626.890/0001-70	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00

Em face do exposto, considero que apenas os valores R\$ 1.161.051,23; R\$ 1.035.105,99; R\$ 427.719,23; R\$ 250.875,60 e R\$ 314.848,49 podem ser considerados como origem comprovada (devolução de empréstimo), para fins de apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto:

Cheques emitidos por Verbo em favor do Recorrente (devolução de mútuo)				
Data	Valor	Cópia do cheque	Comprovante de Depósito	Conclusões do Conselheiro Relator
22/01/2008	R\$ 1.161.051,23	<i>não há</i>	fls. 1268	origem <u>comprovada</u> por prova direta (comprovante de depósito)
22/02/2008	R\$ 1.035.105,99	<i>não há</i>	fls. 1267	origem <u>comprovada</u> por prova direta (comprovante de depósito)
24/03/2008	R\$ 427.719,23	fls. 1265	fls. 1267	origem <u>comprovada</u> por prova direta (comprovante de depósito e carimbo)
25/04/2008	R\$ 250.875,60	fls. 1266	<i>não há</i>	origem <u>comprovada</u> por prova direta (carimbo)
23/05/2008	R\$ 314.848,49	fls. 1269	<i>não há</i>	origem <u>comprovada</u> por prova direta (carimbo)
27/11/2008	R\$ 193.096,33	fls. 1270	<i>não há</i>	valor já considerado como origem comprovada pela fiscalização
02/12/2008	R\$ 2.389.600,00	fls. 1271	<i>não há</i>	origem <u>não</u> comprovada (ausência de prova direta e indícios desarmônicos)

#### 1.4. Poupança e Aplicações Financeiras

Embora o Recorrente tenha apresentado os informes de rendimentos anuais, relativamente às suas aplicações financeiras, a fiscalização reclama a falta de comprovação do respectivo fluxo mensal das aplicações e resgates. Em vista do ocorrido, a fiscalização desconsiderou tais valores como entradas do período.

Na impugnação, alega-se a existência de dois equívocos. Primeiro, conforme o art. 3º, §1º da Lei nº 7.713/88, a análise da variação patrimonial deveria ter sido feita mediante a utilização do saldo das contas correntes e das aplicações financeiras, de modo que não é necessária a verificação das operações financeiras de forma individualizada e, conseqüentemente, não é imprescindível a comprovação de cada um dos resgates efetuados ao

longo do ano-calendário. Segundo, a fiscalização deveria ter considerado os saldos positivos das contas correntes, das poupanças e das aplicações financeiras, existentes em 31.12.2007, no período de janeiro de 2008, com o aproveitamento do referido saldo no fluxo de caixa do Recorrente no ano-calendário de 2008. Cita entendimento constante do acórdão nº 9202-00.521, de 09/03/2010, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A DRJ/Curitiba concordou com o segundo argumento desenvolvido na impugnação, ou seja, com a necessidade de considerar o saldo das aplicações em 31/12/2007 (entrada de R\$ 10.063.902,34) e o saldo das aplicações em 31/12/2008 (saída de R\$ 7.980.784,76), resultando na redução da omissão em R\$ 2.083.117,58. Tal procedimento já foi analisado acima, por ocasião do julgamento do recurso de ofício interposto.

Em recurso voluntário, o Recorrente ressalta que os saldos das contas correntes, poupança e investimentos deveriam ser considerados na apuração da variação patrimonial de 2008. Contesta também a conclusão da DRJ/Curitiba de que o saldo entre 31/12/2007 e 31/12/2008 seria necessariamente dispêndio, não se podendo transformar em dispêndio o patrimônio do contribuinte.

Enfim, o mérito dessa discussão já foi tratado anteriormente, com maior digressão, por ocasião do julgamento do recurso de ofício.

Pelas razões já expostas no item precedente, considero que tal pretensão já foi acolhida pelo acórdão recorrido, na forma que seria possível sem distorcer os resultados mensais do levantamento fiscal, nada havendo mais a analisar.

### **1.5. Saldo em Caixa em 31/12/2007**

O Recorrente, assim como no tópico anterior, protesta pela falta de consideração pela fiscalização do saldo em caixa em 31/12/2007, no valor de R\$ 5.022.745,66. Em 31/12/2008, referido saldo montava a R\$ 3.828.496,57.

A DRJ/Curitiba, com as mesmas razões aduzidas no tópico anterior sobre aplicações financeiras, excluiu a diferença de R\$ 1.194.249,09 da base de cálculo do imposto lançado de ofício.

Pelas razões já expostas no item precedente, considero que tal pretensão já foi acolhida pelo acórdão recorrido, na forma que seria possível sem distorcer os resultados mensais do levantamento fiscal, nada havendo mais a analisar.

## **2. APLICAÇÕES E DISPÊNDIOS**

### **2.1. Integralização de Capital Social na Argemil**

Para fins de determinação da evolução patrimonial, a fiscalização considerou como totalmente integralizado em 2008 o valor de R\$ 21.500.000,00, o qual teria sido subscrito pelo Recorrente, a título de aumento de capital social da empresa Argemil Armazéns Gerais Mirambava Ltda., nos termos da alteração do contrato social (fls. 170).

O Recorrente não rebate a integralização de R\$ 21.500.000,00 no período. Apenas contesta a forma com que a integralização foi efetuada. Afirma que uma parte foi realizada mediante a conferência do saldo credor de empréstimo existente contra a sociedade (R\$ 6.147.803,87) e outra mediante adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC), realizados entre janeiro/2008 e abril/2008 (R\$ 3.210.000,00). O valor restante (R\$ 12.142.196,13) teria sido integralizado por depósitos bancários no decorrer de 2008, conforme comprovantes juntados.

Enfim, o Recorrente afirma que o valor integralizado em dinheiro, no ano de 2008 (aplicação), não foi R\$ 21.500.000,00, mas sim R\$ 15.352.196,13.

Para comprovar o alegado, aduz que: (i) o livro Razão (fls. 1310-1315) e a DIPJ da Argemil (fls. 820), juntamente com a declaração de ajuste anual do Recorrente (fls. 706), provam a existência do crédito a favor do Recorrente, no montante de R\$ 6.147.803,87, em 31/12/2007; (ii) até 04/04/2008, o crédito foi aumentado em R\$ 3.210.000,00, alcançando a soma de R\$ 9.357.803,87 (comprovantes de depósito às fls. 284-292); (iii) o crédito em favor do Recorrente foi capitalizado (livro Razão às fls. 266); (iv) remanesceria, assim, o saldo a integralizar de R\$ 12.142.196,13 (fls. 1322-1328), o qual teria sido quitado (comprovantes de depósito às fls. 293-313).

O ponto em litígio, a meu ver, restringe-se à capitalização com créditos, e não em dinheiro, fato que afastaria a consideração do respectivo valor como aplicação no levantamento fiscal. Considero que as provas colacionadas aos autos, conforme apontamento feito pelo Recorrente, apontam para tal situação.

Por essa razão, o valor da aplicação de R\$ 21.500.000,00, constante do levantamento fiscal (fls. 1207) deverá ser retificado, de forma a constar o valor de R\$ 15.352.196,13.

## **2.2. Integralização de Capital Social na Denver Impermeabilizantes, Indústria e Comércio Ltda.**

No levantamento patrimonial, a fiscalização considerou que o Recorrente integralizou o valor de R\$ 5.620.000,00, a título de aumento de capital social na empresa Denver Impermeabilizantes, Indústria e Comércio Ltda. (R\$ 1.620.000,00, em 27/06/2008, e R\$ 4.000.000,00, em 31/12/2008).

O Recorrente, todavia, alega que o valor integralizado em dinheiro não foi R\$ 5.620.000,00, mas R\$ 4.001.775,46. A diferença de R\$ 1.618.224,54 seria relativa à conferência do saldo credor de empréstimos já possuído pelo Recorrente contra a empresa, em 31/12/2007 (balancete de verificação às fls. 1328).

A DRJ/Curitiba afastou o argumento do Recorrente, por ausência de prova quanto à efetiva transferência dos R\$ 1.618.224,54.

Em recurso voluntário, o Recorrente reafirma suas explicações anteriores.

Verifico, no entanto, que o suposto crédito de R\$ 1.618.224,54 (em 31/12/2007) não consta da declaração de bens e direitos da DIRPF do ano-calendário de 2008. Além disso, consta da referida DIRPF a participação societária detida pelo Recorrente na aludida empresa Denver Impermeabilizantes, Indústria e Comércio Ltda., cujos saldos em 31/12/2007 e 31/12/2008 mantiveram-se inalterados, no montante de R\$ 1.120.000,00. Por fim, a prova do crédito é feita exclusivamente com base em uma simples folha de um balancete de verificação (fls. 1328).

Diante desses fatos, dois problemas surgem. Primeiro, não é possível afirmar, com segurança, a existência do crédito. Segundo, ainda que houvesse certeza quanto à sua existência, não é possível dizer que ele tenha sido utilizado no aumento do capital social da empresa.

Por essa razão, a pretensão do Recorrente não merece acolhida.

### **2.3. Aquisição do Imóvel no Edifício L Essence Jardins**

A fiscalização considerou como saída em fevereiro/2008, para fins de determinação da evolução patrimonial, o valor de R\$ 7.200.000,00, com base na escritura lavrada em 25/02/2008 (fls. 505 e ss).

Na impugnação, o Recorrente contesta o referido dispêndio. Os direitos sobre o compromisso de compra e venda (fls. 1331) teriam sido cedidos para o Sr. Alberto Matone, por R\$ 7.614.000,00 (fls. 1351). A diferença de R\$ 414.000,00 foi paga pelo Sr. Matone ao Recorrente (fls. 1362) e tributada pelo Recorrente, como ganho de capital (fls. 1364). O valor de R\$ 7.200.000,00 teria sido pago pelo Sr. Matone diretamente a Inpar S/A (outrora vendedora dos imóveis ao Recorrente).

A DRJ/Curitiba contestou a versão do Recorrente sobre o negócio e manteve as conclusões da fiscalização.

Em recurso voluntário, o Recorrente reafirmou as considerações feitas na peça impugnatória.

Na espécie, o Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- (i) cópia do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com Condição Resolutiva e Outras Avenças” (fls. 1331-1350):
  - a. celebrado entre a vendedora Inpar e o comprador Recorrente, em 30/03/2007, tendo por objeto a unidade 171, o depósito e as vagas no Edifício “L’Essence Jardins”, pelo preço de R\$ 7.200.000, pagável em oito parcelas de R\$ 900.000, a primeira em 15/07/2007;
- (ii) cópia do “ Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos de Unidades Autônomas e Outras Avenças” (fls. 1351-1361):
  - a. celebrado entre o cedente Recorrente e o cessionário Sr. Alberto Davi Matone, em 11/12/2007, com a anuência da Inpar, tendo por objeto a unidade 171, depósito e vagas no Edifício “L’Essence Jardins”, pelo preço de R\$ 7.614.000, pagável em diversas parcelas, a saber:
    - a parcela de R\$ 400.000 na celebração do contrato (cópia do cheque e do comprovante de depósito às fls. 1362);

- a parcela de R\$ 1.122.800 até 15/01/2008;
  - 36 parcelas mensais, sucessivas e reajustáveis no valor de R\$ 169.200, vencendo-se a primeira em 15/01/2008;
- (iii) cópia da correspondência datada de 18/12/2007, enviada ao Sr. Matone, assinada pelo Recorrente e pela Inpar, informando da cessão dos direitos creditórios relativos ao contrato de venda pelo Recorrente em favor da Inpar (fls. 1367):
- a. o Sr. Matone deverá pagar as parcelas vincendas a 15/01/2008 diretamente a Inpar;
  - b. o Sr. Matone assina o “de acordo”;
- (iv) cópia do demonstrativo de apuração de ganho de capital em nome do Recorrente, tendo como preço de venda o valor de R\$ 7.614.000, como custo de aquisição o valor de R\$ 7.200.000, como ganho de capital o valor de R\$ 414.000 e como imposto de renda a pagar o valor de R\$ 59.969,97 (fls. 1364);
- (v) cópia da guia DARF em nome do Recorrente, com código de recolhimento 4600, no valor de R\$ 59.969,97 (fls. 1366).

Considero que a versão sustentada pelo Recorrente encontra amparo na documentação juntada aos autos, não encontrando contradições. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que autorize a fiscalização a considerar como aplicação em imóveis o valor de R\$ 7.200.000 em fevereiro/2008.

Além disso, se o Recorrente já houvesse realmente pago a Inpar o valor de R\$ 7.200.000, não faria sentido que ele cedesse seus direitos creditórios contra o Sr. Matone em favor da mesma Inpar (conforme documento mencionado no item iii supra).

Por essas razões, excludo do levantamento fiscal relativo à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a aplicação de R\$ 7.200.000 constante de fevereiro/2008.

### **Ganho de Capital**

A fiscalização afirma que o Recorrente deixou de apurar e recolher ganho de capital na alienação do imóvel no Edifício “L Essence Jardins”, envolvendo diversas matrículas imobiliárias (fls. 1199):

*Conforme já relatado no item A – DESCRIÇÃO DOS FATOS, face a divergência das informações prestadas pelo contribuinte bem como a ausência de documentação comprobatória, a fiscalização apurou o ganho de capital na alienação de bens com fundamento nas certidões fornecidas pelo 13º Registro de Imóveis de São Paulo que atestam que em 25/02/2008 conforme escritura lavrada no 16º Tabelionato de Notas de São Paulo, o contribuinte alienou o imóvel - apartamento 171, depósito nº 13 e 6 vagas de garagem (matriculas 89893 a 86901) do Condomínio Edifício L Essence Jardins situado à Rua Haddock Lobo, 1725 e Rua Augusta 2690 - Cerqueira César - São Paulo - SP a Alberto David Matone,*

**O demonstrativo de cálculo da apuração do ganho de capital referente à matrícula 86893 acompanha o presente Termo de Verificação Fiscal.**

**Com relação às matrículas 86894 a 86901 não houve apuração de ganho de capital.**

Em outras palavras, a fiscalização aduz que o Recorrente apenas apurou ganho de capital com relação ao negócio envolvendo o apartamento 171 (matrícula 86893), deixando de fazê-lo com relação ao depósito (matrícula 86894) e às vagas de garagem (matrículas 86895, 86896, 86897, 86898, 86899, 86900, 86901).

Na impugnação, o Recorrente afirmou que não pagou nenhuma das oito prestações de R\$ 900.000,00 (total de R\$ 7.200.000,00), constantes do compromisso de compra e venda, porque cedeu referidos direitos de aquisição para o Sr. Alberto Davi Matone por R\$ 7.614.000,00. O Recorrente alega que teria apenas recebido a diferença de R\$ 414.000,00 – a qual teria sido devidamente tributada como ganho de capital – sendo o valor de R\$ 7.200.000,00 pagos diretamente pelo Sr. Matone à empresa alienante, a partir de 2008.

A DRJ/Curitiba considerou inexistir provas que suportassem tais alegações, mantendo a exigência fiscal.

Em recurso voluntário, o Recorrente reafirma a sua versão do negócio.

Conforme já discorrido no item anterior, considero que os fatos alegados pelo Recorrente quanto aos termos do negócio firmado com o Sr. Matone encontram sim ressonância na documentação juntada aos autos.

Adicionalmente, percebo que as negociações, bem como os respectivos instrumentos de compra e venda firmados (i) entre Inpar e o Recorrente e (ii) entre o Recorrente e o Sr. Matone **sempre incluíram o apartamento, o depósito e as garagens**. Os elementos constantes do processo não indicam qualquer negociação “a latere” desses itens. O ganho de capital auferido na operação (ii) foi objeto de apuração pelo Recorrente (fls. 1364), tendo o respectivo imposto sido recolhido (fls. 1366).

Desse modo, com base na documentação acostada aos autos, voto por cancelar esta parte da exigência fiscal.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto:

- (i) afastar a preliminar de nulidade;
- (ii) por conhecer o recurso de ofício e lhe negar provimento;
- (iii) por conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento parcial, para que:
  - (iii.1) seja recalculada a variação patrimonial do Recorrente conforme planilha elaborada pela fiscalização (fls. 1206), considerando-se como origem as seguintes parcelas de R\$ 173.061,16 (junho/2008); R\$ 1.161.051,23 (janeiro/2008);

R\$ 1.035.105,99 (fevereiro/2008); R\$ 427.719,23 (março/2008); R\$ 250.875,60 (abril/2008); e R\$ 314.848,49 (maio/2008);

(iii.2) seja recalculada a variação patrimonial do Recorrente conforme planilha elaborada pela fiscalização (fls. 1206), retificando-se a aplicação de R\$ 21.500.000,00 (dezembro/2008) para R\$ 15.352.196,13, além de excluir a aplicação de R\$ 7.200.000,00 (fevereiro/2008);

(iii.3) seja cancelada a exigência de ganho de capital.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Redatora

Peço vênia ao conselheiro relator para discordar de seus argumentos com relação às seguintes matérias:

### I) Empréstimo concedido para Verbo Empreendimentos e Participações Ltda

Com relação a esta matéria, antes de adentrar no mérito, faz-se necessário ressaltar que para nenhum dos empréstimos que o recorrente alega ter recebido ou concedido foi apresentado o respectivo contrato de mútuo. Some-se a isso a particularidade da situação pessoal do recorrente com as empresas em questão - todas integrantes de um mesmo grupo societário - do qual o recorrente é executivo, ou seja, detêm poder de gerência ou, no mínimo, de hierarquia com os empregados dessas empresas.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar a alegação de que a Verbo, no decorrer do ano de 2008, teria efetuado pagamentos totalizando o montante de R\$ 5.772.296,87 referente a empréstimo concedido pelo recorrente, justificando assim essas origens de recursos, conforme quadro abaixo:

Data	Valor
22/01/2008	R\$ 1.161.051,23
22/02/2008	R\$ 1.035.105,99
24/03/2008	R\$ 427.719,23
25/04/2008	R\$ 250.875,60
23/05/2008	R\$ 314.848,49
27/11/2008	R\$ 193.096,33
02/12/2008	R\$ 2.389.600,00

Para fins de comprovação de um contrato de mútuo, tem-se firmado o entendimento, neste Conselho, no sentido de não acolher as alegações de empréstimos em que não há provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e data coincidentes, bem como da prova do retorno dos recursos à mutuante. Nesse sentido:

*(...) OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RENDIMENTOS. A partir das evidências carreadas aos autos não se pode acolher como efetivas as operações de mútuo alegadas, principalmente pela ausência de comprovação da realização do contrato, que pode ser aferida pela transferência do valor mutuado e sua posterior devolução. (Acórdão 2201-003.342 - Sessão de 21/09/2016 - Relatora ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ)*

*(...) CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A comprovação de contrato de mútuo deve ser feita com documentação hábil e idônea com indicativo da data da realização comprovado por registro público e também da transferência dos valores à época do empréstimo. No caso dos autos, não ficou comprovado que a transferência dos valores do mutuante para o mutuário tinha como objeto o mútuo, e os contratos não contém qualquer registro público ou indicação oficial da data em que teriam sido produzidos. (Acórdão 2401-004.068 - Sessão de 28/01/2016 - Relatora Maria Cleci Coti Martins)*

*(...) MÚTUO. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou através de registros que demonstrem que o dinheiro foi entregue e retornado no mesmo montante, ou com juro; (Acórdão 2202-002.132 - Sessão de 22/01/2013 - Relator Rafael Pandolfo)*

*(...) OMISSÃO DE PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E/OU FÍSICAS - DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS Inclui-se como rendimentos tributáveis, proveniente do trabalho sem vínculo empregatício, os valores recebidos de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, não declarados espontaneamente pelo contribuinte, e detectados de ofício pela autoridade lançadora cuja origem não for justificada, através da apresentação de documentação hábil e idônea, se tratarem de rendimentos já tributados, isentos, ou não tributáveis. Assim, são tributáveis como rendimentos auferidos os valores recebidos de pessoa jurídica cuja natureza de mútuo foi descaracterizada pela falta de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea. (Acórdão 2202-001.924 - Sessão de 10/08/2012 - Relator ANTONIO LOPO MARTINEZ)*

Assim, considerando as peculiaridades da situação fática apresentada, especialmente a vinculação societária entre o recorrente (mutuante) e a empresa mutuária, faz-se necessário a comprovação do registro contemporâneo na contabilidade da empresa e da

comprovação da efetiva transferência de numerário, bem como do efetivo retorno desse numerário na conta do recorrente.

A comprovação somente do retorno do numerário não tem o condão de comprovar que se tratava de mútuo, a justificar a origem dos recursos, ainda mais quando não há contrato firmado entre as partes.

Pelo exposto, voto por negar provimento neste quesito, pela insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos para comprovação do negócio jurídico, diante das particularidades do caso.

## II) Integralização de capital social da Argemil

No que diz respeito à integralização de capital social na empresa Argemil, valor apurado como aplicações ou dispêndios, para fins de APD, no total de R\$ 21.500.000,00, afirma o recorrente que parte desse valor (R\$ 6.147.803,87) seria oriundo de crédito com a empresa Argemil decorrente de empréstimo existente contra a sociedade.

Assim como no item acima, não foi apresentado nenhum contrato de mútuo referente ao empréstimo concedido que justificasse o reconhecimento das alegações do recorrente, tampouco quaisquer outros documentos comprobatórios do empréstimo.

A teor dos arts. 806 e 807 do Decreto nº 3000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

Assim, entendo que não ficou comprovada a efetividade do crédito do recorrente para com a sociedade. O que são apenas registros escriturais, sem lastro em prova, portanto nego provimento ao recurso nesta matéria.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo.